

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.285/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020405-63
Reclamação: 40.020125175-01
Reclamante: Elaine da Silva Nascimento
CPF: 041.884.286-86
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - Constatação nos autos de intempestividade na apresentação da impugnação. Alegações da Reclamante insuficientes para elidir o fundamento do despacho que negou seguimento à Impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 e 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido em outra Unidade da Federação, do veículo de placa nº NGN-5803, uma vez que a Fiscalização constatou que a sua proprietária é residente em Uberlândia (MG).

Exige-se o recolhimento de IPVA, referente aos exercícios de 2007 e 2008 e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Ofício DF/Uberlândia nº 1818/08, de 18/07/08, mediante o qual foi comunicado à Contribuinte o início do procedimento fiscal exploratório, com solicitação de documentos (fls. 10/11);
- comunicação à Contribuinte do encerramento do procedimento auxiliar exploratório e lavratura do AIAF (fls. 13);
- Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02);
- Notificação de Lançamento (fls. 03/04);
- dados do veículo, conforme pesquisa em banco de dados do DETRAN/MG (fls. 08);
- consulta à base de dados de CPF (fls. 09);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05);
- Relatório Fiscal (fls. 06/07);
- Aviso de Recebimento (AR) da Notificação de Lançamento (fls. 19).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresentou a impugnação de fls. 22/24, contudo o seu seguimento foi negado, por intempestividade (fls. 40), conforme previsão do inc. I do art. 114 do RPTA.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Reclamação às fls. 43/44, onde expõe, em síntese, que a apresentação intempestiva da impugnação decorre do fato de ter confundido a data do seu recebimento, já que estava certa que o prazo final para protocolar a sua defesa seria o dia 30 de junho de 2009.

Solicita que seja apreciada a sua impugnação.

DECISÃO

A intimação da Notificação de Lançamento à Reclamante foi realizada por meio postal, com aviso de recebimento (AR), datado de 22 de maio de 2009 (fls. 19), nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 12 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Deste modo, comprovada a intimação naquela data, o prazo para apresentação da Impugnação ao lançamento encerrou-se em 23 de junho de 2009, terça-feira, consoante prescrição do art. 117 c/c art. 13, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos (RPTA). Note-se que a Impugnação foi postada em 30 de junho de 2009 (fls. 22), portanto, intempestivamente.

A Reclamante alega que se confundiu em relação à data para apresentação da impugnação. Contudo, deve ser destacado que a legislação em vigor, que rege o Processo Tributário Administrativo (PTA) não admite a relevação da intempestividade da Impugnação, ainda que no mérito possa assistir razão à Impugnante.

Desta forma, como restou comprovada a perda do prazo para apresentação da impugnação pela ora Reclamante, não há meios de se promover a análise das razões da defesa, motivo pelo qual há que se indeferir a Reclamação interposta.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora